



Número: **1000420-54.2022.4.01.3200**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **08/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO AMAZONAS (IMPETRANTE)		DAYLA BARBOSA PINTO (ADVOGADO)	
EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE MANAUS (IMPETRADO)			
DAVID ANTÔNIO DE ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
878017056	08/01/2022 01:28	00 MS - Concurso SEMSA 2021 _ VF	Inicial



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DA ___ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS – CRF/AM, Autarquia Federal criada pela Lei nº 3.820/60 para fiscalização do exercício da profissão farmacêutica, com CNPJ sob o nº 34.513.770/0001-50, endereço à Rua Rio Madeira, nº 420, Nossa Senhora das Graças - Conjunto Vieiralves, CEP 69.053-030, Manaus/AM, endereço eletrônico: ajcrfam@gmail.com, representado por sua Presidente LUANA KELLY LIMA SANTANA, brasileira, casada, farmacêutica, por meio de sua advogada *in fine* (com procuração anexa), com endereço profissional supramencionado, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988 e nos dispositivos da Lei nº 12.016 de 7 de agosto de 2009, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COLETIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face do ato coator do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO**, Sr. **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA** e o **PREFEITO DE MANAUS**, Exmo. Sr. **DAVID ANTÔNIO DE ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE MANAUS**, os quais poderão ser encontrados na Rua São Luis, nº 416, bairro Adrianópolis, CEP 69.057-000, Manaus/AM, endereço eletrônico: portal.semad@pmm.am.gov.br e Av. Compensa, nº 770, Vila da Prata, CEP 69.030-575, Manaus/AM, endereço eletrônico: casacivil@pmm.am.gov.br, em razão dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 1 de 20





1. DA LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE

O Conselho Regional de Farmácia tem a atribuição expressa no texto da lei de “zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica”, nos estabelecimentos públicos e privados, sendo tal assistência descrita no Art. 2º da Lei nº 13.021/2014, bem como possui respaldo constitucional para a representação dos interesses da profissão farmacêutica pelo presente *Mandamus*, conforme o disposto no Art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, a saber:

LEI 13.021/2014

Art. 2º [...] o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a **assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas**, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º [...]

LXX - o **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

De igual modo, a Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, deixa clara a competência desta autarquia para a impetração do presente remédio constitucional, quando determina que na defesa de interesses coletivos o mandado de segurança pode ser impetrado por entidade de classe, visando justamente a proteção de direitos de natureza indivisível, transindividuais¹, tais como o direito

¹ Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



ao ingresso em cargo público destinado especificamente a profissionais farmacêuticos, conforme requisito definido em lei para o respectivo cargo, como se verá adiante.

Sendo assim, considerando a legitimidade ativa do CRF/AM para a impetração do presente Mandado de Segurança Coletivo, segue-se na demonstração dos fatos e fundamentos que sustentam o pleito coletivo de interesse da profissão e dos profissionais farmacêuticos do Estado do Amazonas.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 DO ATO COATOR E DO CARÁTER PREVENTIVO DO *WRIT*

Em dezembro de 2021 a Prefeitura de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, publicou o Edital nº 002/2021, visando o provimento de 1.822 vagas e formação de cadastro de reserva para cargos de Especialista em Saúde (nível superior) e Assistente em Saúde (níveis médio, médio técnico e fundamental), da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA.

O Edital em questão trouxe para ampla concorrência o cargo de Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas, sendo requisitos e atribuições de tal cargo, respectivamente:

REQUISITOS

Curso superior completo em Farmácia com a especialização e/ou habilitação em Bioquímica ou em Análises Clínicas. Registro Profissional no órgão de classe competente. Aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis com o desempenho das atribuições.

ATRIBUIÇÕES

Executar tarefas relativas ao planejamento, coordenação e execução de exames, análises clínicas e bioquímicas, microbiológicas, imunoquímicas e bromatológicas; preparar os equipamentos e aparelhos do laboratório para adequada utilização; orientar, supervisionar e executar as atividades laboratoriais em todos os setores; realizar exames específicos de cada especialidade, acompanhando todos os passos, desde a coleta até a emissão do laudo; coletar materiais para exame das áreas infectocontagiosas; participar na elaboração da previsão de compras de insumos para

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 3 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



manutenção do laboratório, no banco de sangue da maternidade; fazer procedimentos de hemoterapia, atuando no ciclo do sangue e em procedimento de infusão de hemocomponentes e derivados para fins terapêuticos; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e aperfeiçoamento em sua área.

Importa mencionar que tanto o requisito do cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas”, quanto suas atribuições, encontram-se previstos na Lei nº 2.601 de 15 de abril de 2020, visto que para abertura de certame para provimento de cargo público, se faz necessária lei específica criando o cargo.

Ocorre que no ano de 2012 houve idêntico concurso para preenchimento da vaga de Farmacêutico em Análises Clínicas, contudo, àquela época inexistia cargo específico para Biomédicos na lei que definia a estrutura de cargos da SEMSA/Manaus, de modo que tais profissionais, valendo-se da inexistência de cargo específico para Biomédicos, concorreram para cargo destinado aos Farmacêuticos, sob a alegação de atribuições comuns, tendo inclusive tomado posse por força de decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 5235-63.2012.4.01.3200.

Acontece que a nomeação de profissionais Biomédicos para cargo destinado a Farmacêuticos acabou por causar enorme problema na estrutura da Secretaria de Saúde, tendo sido necessária a criação do cargo de Biomédico, posteriormente, por meio da Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020, para fins de remanejamento dos Biomédicos que ingressaram como se “Farmacêuticos” fossem, para o cargo correto. Destaca-se que a ordem judicial proferida nos autos nº 5235-63.2012.4.01.3200, ensejou na posse de Biomédicos para o cargo de Farmacêutico, cujo requisito previsto em lei era de graduação no curso de Farmácia.

A verdade é que, com isso, se gerou uma situação de verdadeiro **exercício irregular da profissão** de Farmacêutico por parte de Biomédicos, os quais passaram, inclusive, a utilizar crachá funcional com o nome do cargo “Farmacêutico”, para o qual sequer preenchiam o requisito da respectiva graduação em Farmácia, conforme exigido em lei.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 4 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



Como se sabe, o exercício da profissão farmacêutica e o nome “Farmacêutico” é exclusivo para aqueles que concluem a respectiva graduação no curso de Farmácia, conforme as diretrizes do Ministério da Educação, Resolução nº 6 de 19 de outubro de 2017, segundo a qual:

Art. 3º O Curso de Graduação em Farmácia tem, como perfil do formando egresso/profissional, o Farmacêutico, profissional da área de Saúde, com formação centrada nos fármacos, nos medicamentos e na assistência farmacêutica, e, de forma integrada, com formação em análises clínicas e toxicológicas, em cosméticos e em alimentos, em prol do cuidado à saúde do indivíduo, da família e da comunidade.

Em que pese serem também habilitados para o exercício de atividades nas análises clínicas, os Biomédicos possuem atualmente, cargo próprio criado na estrutura da SEMSA/Manaus, por meio da Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020. A referida lei criou como cargo de carreira “Profissional de Saúde”, o cargo de “Especialista em Saúde – Biomédico”, com quantitativo de 7 vagas, com carga horária de 20h.

Quanto ao referido cargo, os requisitos e atribuições são, respectivamente:

REQUISITOS

Curso superior completo em Biomedicina. Registro Profissional no órgão de classe competente. Aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis com o desempenho das atribuições.

ATRIBUIÇÕES

Atuar em equipes de saúde, em nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos; analisar amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais; atuar, sob supervisão médica, em serviço de hemoterapia e radiodiagnóstico; participar da elaboração de previsão de compras de insumos para manutenção do setor de trabalho; participar de programas e eventos voltados à atualização profissional e ao aperfeiçoamento em sua área; participar do planejamento, coordenação, orientação, supervisão e execução das atividades desenvolvidas no setor de trabalho.

O fato é, este Regional tem conhecimento de que profissionais Biomédicos, mesmo possuindo, atualmente, cargo próprio na estrutura da SEMSA/Manaus, têm a intenção de concorrer às vagas destinadas ao cargo de Farmacêutico em Análises Clínicas, cujo requisito previsto em lei é de “Curso superior completo

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 5 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



em Farmácia com a especialização e/ou habilitação em Bioquímica ou em Análises Clínicas”, sob o argumento de que as **atribuições do referido cargo seriam compatíveis** com sua formação acadêmica.

Como já mencionado, essa experiência já foi vivenciada em oportunidade anterior, havendo a nomeação e posse de Biomédicos em cargo cujo requisito era a graduação no curso de Farmácia. Contudo, à época, de fato, **inexistia na estrutura da SEMSA/Manaus o cargo de Biomédico, situação completamente diversa do momento atual, uma vez que o cargo de Especialista em Saúde – Biomédico hoje consta expressamente na Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020.**

Deve-se destacar que embora haja certa compatibilidade de atuação dos Farmacêuticos Analistas Clínicos e dos profissionais Biomédicos, as atribuições e requisitos para cada cargo são diversos e, na verdade, as atribuições do Farmacêutico em Análises Clínicas são bem mais abrangentes, conforme os termos da Lei nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

O caráter preventivo do presente *mandamus* se vê evidenciado justamente no risco de concorrência, classificação, nomeação e posse de profissionais Biomédicos em cargo específico para profissionais Farmacêuticos (Especialista em Saúde – Farmacêuticos em Análises Clínicas), cujo requisito mínimo é a graduação no curso de Farmácia.

Assim, considerando a abrangência das atividades do cargo de Farmacêutico em Análises Clínicas e, ainda, considerando a existência de cargo específico para profissional Biomédico, nos termos da Lei nº 2.601 de 15 de abril de 2020, é inaceitável que haja concorrência, classificação, nomeação e posse de profissionais Biomédicos, em cargo específico de profissional Farmacêutico, razão pela qual foi impetrado o presente *mandamus*, para preventivamente resguardar o direito líquido e certo dos profissionais Farmacêuticos de terem o cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas” preenchido unicamente por Farmacêuticos, já que o requisito do cargo exige tal graduação.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 6 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



3. DO DIREITO

3.1 DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

O ato administrativo que originou a realização do certame, constitui-se revestido de discricionariedade, mediante a ponderação de critérios baseados em oportunidade e conveniência, elementos sobre os quais se fundamenta certa liberdade de atuação do Poder Público para o alcance do interesse público.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o Direito. É, portanto, um poder que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Os fundamentos jurídicos que respaldam o ato discricionário, fundam-se em duas dimensões: a oportunidade (elemento motivo) e a conveniência (elemento objeto), ambos compõem o mérito do ato administrativo. A discricionariedade constitui o meio para que essa função – de atender os interesses públicos específicos – possa ser exercida pela Administração.

O motivo (oportunidade), que é o pressuposto de fato ou de direito, que possibilita ou determina o ato administrativo; e o objeto (conveniência), que é a alteração jurídica que se pretende introduzir nas situações e relações sujeita à atividade administrativa do Estado. A oportunidade e a conveniência têm função de integrar os elementos nocivos e objetivo dentro dos limites do mérito.

Como se sabe, a Administração Pública é dotada de discricionariedade para a realização de seus atos, desde que tal prerrogativa esteja pautada pelos princípios constitucionalmente impostos.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 7 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



No caso em questão, discute-se a concorrência, classificação, nomeação e posse de Biomédicos em cargo específico para Farmacêuticos em Análises Clínicas, posto que em momento anterior foi autorizada tal circunstância por meio de decisão judicial. Contudo, embora em oportunidade anterior o juízo tenha entendido pela possibilidade de atuação simultânea de ambos os profissionais nas atividades de análises clínicas, o que está em questão, na presente demanda, é justamente o provimento de cargos públicos criados por Lei Municipal para Farmacêuticos, serem preenchidos por outros profissionais, sem tal formação e sem preenchimento dos requisitos constantes na lei que criou o cargo.

Nesse contexto, é válido dizer que a criação de cargo público também é ato discricionário da Administração Pública que, se valendo de um juízo de conveniência e oportunidade, pode criar cargos para complemento de seu quadro funcional. No caso em tela, tanto o cargo de Farmacêutico em Análises Clínicas, como o cargo de Biomédico, encontram-se devidamente previstos na Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

Na verdade, da análise da presente demanda, percebe-se ter havido conveniência e oportunidade capazes de ensejar na criação de cargo público de Biomédicos, contudo, a Administração Pública não julgou conveniente a abertura de vagas para tal cargo, dado o quantitativo previsto na Lei Municipal, bem como a própria necessidade da Secretaria. Ora, o ente público tem liberdade para definir o perfil de profissional que deseja recrutar, não havendo que se falar em tratamento desigual ou preterição de Biomédicos no presente caso.

Ambos os cargos – Farmacêuticos em Análises Clínicas e Biomédicos –, possuem previsão na Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020, que estabelece os cargos para a estrutura funcional da SEMSA/Manaus. Ademais, ambos os cargos **possuem seus requisitos e atribuições distintos**, não sendo cabível a concorrência de Farmacêuticos em Análises Clínicas nas vagas destinadas a Biomédicos, bem como a concorrência de Biomédicos nas vagas destinadas a Farmacêuticos, vez que cada profissão possui seu cargo respectivo, com requisito próprio atrelado à própria profissão, tal como graduação em Farmácia – para o cargo de Farmacêutico em Análises Clínicas –, e graduação em Biomedicina – para o cargo de tal natureza.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 8 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



Na verdade, pode-se afirmar que é juridicamente legítima a escolha da Administração Pública, no âmbito de sua discricionariedade, para o estabelecimento de regras próprias complementares para regulamentação dos concursos públicos que realiza, podendo inclusive estabelecer requisitos e restrições para a participação de candidatos no certame, mormente quando fundados em razões de ordem técnica compatíveis com o interesse público.

No concurso da SEMSA/Manaus para 2022, nota-se que a estipulação das profissões assinaladas no Edital em comento, para o preenchimento do Quadro de Pessoal, é ato discricionário da Administração Pública. Observa-se que, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública objetivou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções.

Analisando-se detidamente a Lei nº 2.601 de 15 de abril de 2020, tem-se que atualmente a referida norma prevê claramente o cargo de Biomédico e de Farmacêutico em Análises Clínicas, tendo cada um o seu âmbito de atuação e respectivas atribuições.

Nota-se, então, como já mencionado, que embora comportem áreas similares de atuação, Farmacêuticos em Análises Clínicas e Biomédicos são cargos próprios que possuem atribuições próprias, com requisitos específicos exigidos em lei, sendo as atribuições do Farmacêutico bem mais abrangentes, conforme a Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

Nesse sentido, considerando a descrição das atividades necessárias ao exercício do cargo, não se vislumbra qualquer ilegalidade em limitá-lo aos candidatos com curso superior completo em Farmácia, visto que, embora haja semelhança, não existe completa identidade entre este e o curso de Biomedicina.

Nesse sentido, a jurisprudência do TRF da 5ª Região, *verbis*:

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – Concurso Público – Cargo de farmacêutico ou bioquímico - **Candidato reprovado por não possuir a formação**

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 9 de 20





acadêmica exigida no edital – Discricionariedade da Administração Pública para estabelecer os requisitos para provimento dos cargos públicos -

Observância aos princípios da razoabilidade, isonomia e vinculação ao edital – Sentença denegatória da ordem mantida – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10086176020158260048 SP 1008617-60.2015.8.26.0048, Relator: Ana Liarte, Data de Julgamento: 11/03/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/03/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. IMPUGNAÇÃO. CARGO DE BIOQUÍMICO. LIMITAÇÃO. DIREITO DO PROFISSIONAL BIOMÉDICO. ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. IMPROVIMENTO. 1. Na espécie, objetivam profissionais biomédicos participar em concurso público destinado para vagas de farmacêutico-bioquímico, sob o fundamento de identidade de atuação (análises clínicas), calcada na estreita relação do conteúdo programático exigido pelo edital vergastado (Edital nº 01, de 16 de abril de 2012) e a função do Bioquímico, à luz da Lei Federal nº 6.684/79. 2. **Muito embora sejam inegáveis a semelhança de área e a identidade de algumas atribuições entre os farmacêuticos bioquímicos e os biomédicos, a função e os currículos dessas profissões não guardam suficiente identidade a justificar o pleito de equiparação de tratamento, razão pela qual não se afigura ilegal a discriminação editalícia de limitar a concorrência de cargo de Bioquímico para os profissionais farmacêuticos bioquímicos.** Precedentes desta Corte Regional. 3. Apelação a que se nega provimento. Segurança denegada. (TRF5, 4ª Turma, Apelação Cível - 549873, Relator Desembargador Federal Edílson Nobre, DJE 29/11/2012. Original sem grifo)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE FARMACEUTICO-BIOQUIMICO. (IM) POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS BIOMEDICOS. ATO DISCRICIONÁRIO. - O edital é o ato administrativo que disciplina o concurso público vinculando a Administração Pública e os candidatos, sendo que as regras nele contidas somente poderão ser afastadas quando ilegais e/ou inconstitucionais, o que não se vislumbra no caso dos autos - **Havendo distinção entre os campos de atuação dos farmacêuticos, biólogos e biomédicos, a escolha do profissional que melhor atende às necessidades para o exercício do cargo público é mérito administrativo, sendo defeso ao Poder Judiciário, imiscuir-se nessa atividade de cunho discricionário, desempenhada pela Administração.** (TRF-4 - AG: 50155166420164040000 5015516-64.2016.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 06/07/2016, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VAGAS PARA BIOMÉDICOS. INSUFICIÊNCIA DAS ATRIBUIÇÕES.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br





OPÇÃO POR BIOLÓGOS E FARMACÊUTICOS BIOQUÍMICOS. FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. - O Conselho Regional de Biomedicina busca o direito de participação dos biomédicos no concurso público do Município de Igarassu-PE, para o provimento de cargos de farmacêutico bioquímico e biólogo, nos termos da Lei Municipal n.º 2.437/2003. - A estipulação das profissões assinaladas no Edital em comento - Biólogo e Farmacêutico Bioquímico - para o preenchimento do Quadro de Pessoal é ato discricionário da Administração Pública. - A partir de um juízo de conveniência e oportunidade, a Administração Pública objetivou o provimento dos cargos correspondentes às profissões que mais atendessem às necessidades da coletividade, haja vista a maior abrangência no exercício de suas funções. - **Não se verifica violação ao princípio da isonomia, pois, entre os profissionais que preencheram as condições previstas no edital não há quaisquer tratamentos diferenciados. A não inclusão de toda uma classe profissional no concurso não configura discriminação ilegal, sobretudo porque a profissão, a função e os currículos não guardam suficiente identidade a justificar o pleito de equiparação de tratamento.** -Precedentes: TRF - 4ª Região, AC 400078650, Terceira Turma, Relator Desembargador ROGER RAUPP RIOS, 26/10/2000, unânime, DJ 13/12/2000. TRF - 2ª Região; AMS 69545/RJ; Relator: Des. Federal REIS FRIEDE; DJ:18/01/2008, P.278. - Remessa obrigatória e apelação improvidas. (AMS 200383000138874, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 13/02/2009)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. CONCURSO. ANÁLISES CLÍNICAS. CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO. INCLUSÃO DE PROFISSIONAIS BIOMÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. **1. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que cuida-se de profissões diversas. 2. Enquanto a formação do biomédico é voltada para análises ambientais, a formação do farmacêutico concentra-se no estudo dos fármacos e medicamentos, análises clínicas e toxicológicas. O edital é válido ao restringir parte das vagas ao preenchimento por farmacêuticos, dada a especificidade de sua formação** 3. Não se confundindo os campos de atuação dos farmacêuticos bioquímicos e biomédicos, cabe apenas à Administração, por ato discricionário, selecionar quais satisfazem melhor as necessidades do serviço público. (TRF-4 - APELREEX: 50049551720134047200 SC 5004955-17.2013.4.04.7200, Relator: NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/08/2013, TERCEIRA TURMA)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO MUNICIPAL PARA PROVIMENTO DE CARGO DE FARMACÊUTICO E/OU BIOQUÍMICO. FORMAÇÃO EM BIOMEDICINA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZEM A NOMEAÇÃO E POSSE LIMINAR DA RECORRENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. A Carta da

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br





Republica é expressa ao elencar, dentre outros, o princípio da legalidade, que deve estar presente em todos os atos da Administração pública - **Na hipótese, a recorrente, graduada em Biomedicina, submeteu-se a concurso público municipal na cidade de Sabará, concorrendo a vaga cujo pré-requisito é formação superior em Farmácia e/ou Bioquímica, ausente, portanto, os requisitos que autorizem a sua nomeação e posse liminar, antes do devido processo legal** - A recorrente pretende, liminarmente, obter a nomeação no serviço público, o que implica, evidentemente, o pagamento de remuneração contra a Administração Pública, o que é vedado por lei (art. 7º, § 2º, Lei 12.016/09)- Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000200760726001 MG, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2021)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE FARMACÊUTICO. GRADUAÇÃO EM BIOMEDICINA. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA CATEGORIA. I - Na espécie dos autos, **embora os profissionais da biomedicina estejam habilitados para algumas atribuições realizadas pelos farmacêuticos, não estão habilitados ao pleno exercício de todas elas, a não caracterizar, na espécie, a alegada agressão aos direitos da categoria**. II - Ademais, com a retificação do Edital nº 01/2011, por meio do termo de retificação nº 03, houve a alteração expressa do cargo de farmacêutico/bioquímico para farmacêutico, corroborando, assim, a necessidade de tal profissional no referido Município, como bem delineou o juízo monocrático ao consignar que **"não se tem como inquirar de ilegal o Edital nº 001/2011, o qual foi editado em consonância com as leis pertinentes e de acordo com a conveniência/necessidade da Administração em relação à área de atuação profissional desejada"**. III - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 00150227820114014000 0015022-78.2011.4.01.4000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 04/11/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 11/11/2015 e-DJF1 P. 670)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PARA CARGO DE BIOQUÍMICO OFERTADO AOS FARMACÊUTICOS. PRETENSÃO DE OFERTA AOS BIOMÉDICOS. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO - CRBM2 em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - PB, SR. JACÓ MOREIRA MACIEL, contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, negou a liminar para retificação do Edital, a fim de possibilitar a concorrência dos profissionais graduados em Biomedicina para o cargo de Bioquímico, com a consequente reabertura do prazo para inscrição dos candidatos

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br





interessados, ou, alternativamente, seja determinada a imediata suspensão do certame. 2. **É certo que a Administração pode estabelecer critérios para a abertura de certame conducente ao preenchimento de seus cargos. No caso, o cargo de Bioquímico fora ofertado aos Farmacêuticos e não aos Biomédicos. Não há, em princípio, nenhuma ilegalidade nesse contexto.** 3. Observe-se, ademais, que consoante bem ressaltado pelo juízo de origem, **as funções e os currículos das profissões de Farmacêutico e Biomédico não guardam identidade suficiente para justificar o pleito de equiparação de tratamento, o que implica dizer que a exigência editalícia de "Nível Superior em Farmácia Bioquímica" em nada fere o princípio constitucional da isonomia.** 4. **Com efeito, infere-se da legislação que rege as atribuições do Farmacêutico e do Biomédico que a habilitação conferida ao profissional Farmacêutico abrange um rol mais amplo de atividades, não se restringindo às análises clínicas.** 5. **Sob essa ótica, é legítima a opção do Município pela contratação de profissionais (Farmacêutico) com um espectro de atuação mais ampla que o Biomédico.** 6. Agravo de Instrumento desprovido e Embargos de declaração prejudicados". (AG - Agravo de Instrumento - 0800222-31.2015.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma).

Nota-se, portanto, que a abertura de cargo para contratação de uma classe específica de profissionais, com competências e atuação mais abrangente, não fere o princípio da isonomia, nem tampouco constitui ilegalidade por parte da Administração Pública.

Deve-se observar, também, que ao tomar determinadas decisões sobre cargos a serem disponibilizados nos certames que realiza, a Administração Pública leva em conta o interesse público e coletivo. O bem-estar da coletividade deve ser o norte da tomada de decisões pelo Poder Público. Não raramente, no campo da saúde, os profissionais podem ser colocados à disposição para atuação em outras Secretarias ou outras atividades, para fins de melhor contribuir com a promoção da saúde pública, desde que habilitados para tal.

A esse respeito, a verdade é que o profissional Farmacêutico possui um campo mais amplo de atuação, permitindo ao Poder Público o seu melhor remanejamento dentro da estrutura das Secretarias de Saúde, acarretando em melhor prestação do serviço de saúde para a população.

Assim, não se percebe qualquer ilegalidade por parte da Administração Pública em estabelecer critérios e limites, bem como abrir vagas somente para os cargos que entende necessários para o atendimento

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br





do interesse coletivo, o que inclusive é feito após estudo por parte de comissão competente para tal, com a participação de diversos gestores e profissionais.

3.2 DA LEGALIDADE DO EDITAL N° 002/2021 – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS PROFISSIONAIS FARMACÊUTICOS QUANTO AO CARGO “ESPECIALISTA EM SAÚDE – FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS”

O direito líquido e certo dos profissionais Farmacêuticos encontra-se claramente previsto na Lei Municipal n° 2.601 de 15 de abril de 2020. A referida lei estabeleceu o cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas” e o requisito claro da necessária graduação em Farmácia, bem como as amplas e abrangentes atribuições do cargo – que, por sua vez, são diferentes das atribuições do cargo de Biomédico.

O Edital n° 002/2021, ao prever vagas para o cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêuticos em Análises Clínicas”, estabeleceu como requisito:

ES-FARMACÊUTICO EM ANÁLISES CLÍNICAS	6+ CR ⁽²⁾	-	20h	R\$ 6.235,21	Ensino Superior Completo	Curso superior completo em Farmácia com a especialização e/ou habilitação em Bioquímica ou em Análises Clínicas. Registro Profissional no órgão de classe competente. Aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis com o desempenho das atribuições.
--------------------------------------	----------------------	---	-----	--------------	--------------------------	---

Ocorre que a previsão do requisito de Curso superior completo em Farmácia com a especialização e/ou habilitação em Bioquímica ou em Análises Clínicas, não se trata de mero capricho do Edital, mas de previsão legal, que deve ser cumprida, sob pena de o certame incorrer em ilegalidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



Ora, a definição de cargos públicos para ampla concorrência certamente é feita por meio de um estudo adequado por parte da Administração Pública, contudo, os requisitos exigidos para esse cargo, as atribuições a serem exercidas por aquele que lograr êxito na seleção, tudo isso, deve estar previsto em lei.

No presente caso, o caráter preventivo do presente *mandamus* se apoia justamente no fato de que as exigências editalícias – quanto a requisitos e atribuições do cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas” –, não se baseiam em conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas no disposto na Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

Ora, se as regras do Edital nº 002/2021 se encontram perfeitamente alinhadas ao que determina a Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020, é direito líquido e certo dos profissionais Farmacêuticos serem os únicos que preenchem os requisitos da Lei e, portanto, os únicos a serem nomeados e empossados em tal cargo.

Ademais, deve-se destacar, ainda, o disposto no Art. 10, da Lei Estadual nº 4.605 de 28 de maio de 2018, o qual prevê:

Art. 10. É excluído do concurso público, sem direito à indenização ou devolução de valor de inscrição, o candidato inscrito que deixar de cumprir qualquer norma ou requisito do edital.

Parágrafo único. É de exclusiva responsabilidade do candidato, no ato da posse, a comprovação dos requisitos necessários à investidura no cargo público para o qual concorre.

Ilegal seria permitir a nomeação e posse de profissionais que não preenchem os requisitos impostos pelo Edital, em detrimento daqueles que preenchem perfeitamente as requisitos do certame!

Reitera-se que o Edital nº 002/2021 não determinou arbitrariamente a contratação apenas de Farmacêuticos por parte da Administração Pública; o Edital em questão apenas reproduz o que consta na Lei Municipal nº 002/2021, não havendo que se falar em ilegalidade ou falta de isonomia dos requisitos estabelecidos.

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 15 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



Oportuno mencionar o caso da ação coletiva movida pela Associação Brasileira de Biomedicina e pelo Conselho Federal de Biomedicina contra o Exército Brasileiro. As entidades buscavam garantir a participação de Biomédicos no concurso promovido pelo Exército, destinado a profissionais Farmacêuticos em análises clínicas.

Na ação em questão, os Biomédicos alegaram possuir competência para atuação nas Análises Clínicas, contudo, em acertada decisão o juízo entendeu que:

Número: 5015199-87.2020.4.03.6100

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Órgão julgador: 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

O concurso público é procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona o melhor candidato ao desempenho das funções, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma lei, conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Denota-se que a Constituição Federal outorga ao legislador a incumbência de estabelecer os requisitos necessários para fins de acesso ao cargo público, vedando-se, evidentemente, discriminações ilegítimas. Assim, se por um lado, a exigência inserida no edital não pode resultar discriminação ilegítima, nada impede que sejam estabelecidas diferenciações de tratamento justificáveis à luz do texto constitucional. [...] Verifica-se, assim, que o discrimen trazido no edital – instrumento convocatório que faz lei entre as partes em um concurso – não ofende aos limites legais, inserindo-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração na seleção dos profissionais que melhor possam atender suas necessidades, cabendo à Administração definir qual o profissional que deseja para compor seus quadros. Ainda a propósito da controvérsia, saliento que não cabe ao Poder Judiciário substituir a vontade da autoridade administrativa para, diversamente do previsto no edital, proceder à equivalência de profissões para fins de participação no certame. Estou a dizer que a análise jurisdicional deve se limitar à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, que, in casu, estão preservados. Em decorrência da fundamentação alinhavada, concluo pela inexistência de fundamento relevante nesta impetração. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, nota-se não haver qualquer ilegalidade ou irregularidade nas regras estabelecidas no Edital nº 002/2021 de 27 de dezembro de 2021, visto que:

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 16 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



- a. O edital em questão reproduz fielmente o disposto na Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020;
- b. A Administração Pública tem discricionariedade para estabelecer as vagas para os cargos que tiver necessidade, conforme sua conveniência e oportunidade, o que foi devidamente feito no presente caso;
- c. Embora os profissionais Biomédicos possuam algumas competências comuns as dos profissionais Farmacêuticos, o presente caso não se trata de competências para atribuições das profissões em questão, mas, se trata de preenchimento de cargo público, por meio do devido certame, para o qual foram estabelecidos requisitos específicos estabelecidos em lei;
- d. Por fim, deve-se ressaltar que além de ter requisito específico de curso superior em Farmácia, o cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas” possui também atribuições distintas do cargo de Biomédico, sendo tais atribuições mais abrangentes, inclusive.

Assim, se as regras do Edital nº 002/2021 se encontram perfeitamente alinhadas ao que determina a Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020, é direito líquido e certo dos profissionais Farmacêuticos serem os únicos que preencham os requisitos da Lei e, portanto, os únicos a serem nomeados e empossados em tal cargo.

4. DO PEDIDO LIMINAR

4.1 *Fumus boni iuris e Periculum in mora*

O Impetrante certamente demonstrou a existência dos requisitos necessários para concessão de medida liminar, seguindo, portanto, na especificação de cada um deles, rememorando que o caso refere-se a

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 17 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



prevenção de violação a direito líquido e certo em virtude da possível concorrência, classificação, nomeação e posse de profissionais Biomédicos em cargo cujo requisito é de graduação em Farmácia, nos termos da Lei nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

A **plausibilidade do direito** vê-se presente justamente na previsão clara e expressa da Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020 do cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas”, cujo requisito para nomeação e posse é justamente **“Curso superior completo em Farmácia com a especialização e/ou habilitação em Bioquímica ou em Análises Clínicas. Registro Profissional no órgão de classe competente. Aptidão para o serviço e condições de saúde compatíveis com o desempenho das atribuições.”**

A referida Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020 deixou claro que o requisito do cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas” é a graduação em Farmácia, sendo ilegal e injusto admitir a nomeação e posse de profissionais que não preenchem o requisito do Edital nº 002/2021, o qual reproduz fielmente o texto da lei municipal supramencionada.

Em que pese a existência de pequeno campo comum de atuação entre Farmacêuticos em Análises Clínicas e Biomédicos, a Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020, estabeleceu cargos específicos para cada profissão, com atribuições específicas também. A este respeito, deve-se registrar que as atribuições de ambos os cargos são distintas, sendo mais abrangente, inclusive, àquelas destinadas aos Farmacêuticos em Análises Clínicas. Portanto, inexistente completa identidade nas atribuições dos cargos de Biomédico e Farmacêutico em Análises Clínicas.

É certo que, a realização do certame permitindo classificação e posteriormente nomeação e posse de profissionais não qualificados e que não preenchem as exigências e requisitos do Edital nº 002/2021 configuraria verdadeira ilegalidade, razão pela qual preventivamente o Impetrante vem requerer que os ilustres **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO, Sr. EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA** e o **PREFEITO DE MANAUS, Exmo. Sr. DAVID**

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 18 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



ALMEIDA, se abstenham de classificar, nomear e dar posse a quaisquer profissionais classificados que não preencham os requisitos estabelecidos no Edital nº 002/2021 e Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este se vê consubstanciado justamente na possibilidade de nomeação e posse, nos quadros da SEMSA/Manaus, de profissionais que não preencham os requisitos estabelecidos no Edital nº 002/2021 e Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020 – especialmente se permitida a posse de Biomédicos para o cargo de “Especialista em Saúde – Farmacêutico em Análises Clínicas”.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, ficando comprovado nos autos o direito líquido e certo ora defendido, o Impetrante requer:

- a) Seja concedida **LIMINAR**, para:
 - i. Determinar que as autoridades coatoras, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO**, Sr. **EBENEZER ALBUQUERQUE BEZERRA** e o **PREFEITO DE MANAUS**, Exmo. Sr. **DAVID ANTÔNIO DE ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, vinculado ao **MUNICÍPIO DE MANAUS**, se abstenham de classificar, nomear e dar posse a quaisquer profissionais classificados que não preencham os requisitos estabelecidos no Edital nº 002/2021 e Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020;
- b) Sejam as **Autoridades Coatoras científicas da liminar deferida**, via fax ou e-mail, em razão da urgência, para, querendo, manifestarem-se;
- c) Sejam as **Autoridades Coatoras e os órgãos de representação das pessoas jurídicas interessadas**, cientificados do presente *mandamus*, nos termos do Art. 7º, da Lei nº 12.016/2009;
- d) Requer, ainda, que ao final, **seja concedida a segurança ratificando a liminar deferida**, para impedir a classificação final, nomeação e posse de profissionais que não preencham os requisitos estabelecidos no Edital nº 002/2021 e Lei Municipal nº 2.601 de 15 de abril de 2020;

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 19 de 20





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Farmácia do Estado do Amazonas – CRF/AM



Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), meramente para fins fiscais.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, 03 de janeiro de 2022.

Dayla Barbosa Pinto

OAB/AM 8.179

Rua Rio Madeira, 420 (Conjunto Vieiralves) Nossa Senhora das Graças

CEP: 69.053-030 - Manaus/AM

Fone: (92) 3584-3732/ (92) 3584-4042 – WhatsApp: (92) 99221-3905

E-mails: atendimentocrfam@gmail.com

Site: www.crfam.org.br

Página 20 de 20

